

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 38:025

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, relativas ao ensino médio agrícola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino técnico médio do ramo agrícola continua a ser ministrado nas Escolas de Regentes Agrícolas de Coimbra, Évora e Santarém.

§ único. Os planos de estudos das escolas serão fixados em regulamento.

Art. 2.º A matrícula no curso de regente agrícola é facultada a candidatos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus, o ciclo preparatório do ensino profissional ou o 3.º ano das escolas práticas de agricultura.

§ único. Os candidatos que não tenham aprovação no exame de Francês do 1.º ciclo liceal serão, antes do início do ano escolar, submetidos a exame de admissão, constituído por prova escrita e prova oral dessa disciplina.

Art. 3.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em data a fixar pelo conselho escolar, não anterior a 30 de Junho.

§ 1.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro termina em 22 de Dezembro; o segundo começa em 3 de Janeiro e termina na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos, e o terceiro começa na quarta-feira posterior ao domingo de Páscoa.

§ 2.º São de férias os dias do ano lectivo não compreendidos nos períodos fixados no parágrafo anterior, o mês de Agosto e os primeiros vinte dias de Setembro.

§ 3.º Durante as férias realizar-se-ão sessões de ensino prático relativas a operações culturais e tecnológicas que, pela sua natureza, não possam ter lugar no decurso do ano lectivo.

Art. 4.º Os exames finais das disciplinas dos cursos de regente agrícola e complementar têm lugar no mês de Julho, podendo porém os alunos realizar antes do início do ano lectivo seguinte o exame de uma disciplina.

Art. 5.º A publicação das lições organizadas pelos professores das disciplinas técnicas do curso de regentes agrícolas pode ser subsidiada pelo Estado, sendo autorizada a abertura dos competentes créditos especiais para reforço das dotações destinadas a publicidade e propaganda ou inscrição da competente rubrica, com a utilização de disponibilidades das verbas inscritas para bolsas de estudo no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

§ único. O subsídio será concedido por despacho do Ministro da Educação Nacional, mediante parecer favorável da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 6.º O pessoal docente e auxiliar de ensino das escolas de regentes agrícolas é constituído por professores efectivos, contratados do quadro e de serviço eventual e regentes de trabalhos e de internato. Quando as necessidades temporárias do serviço o exigirem, haverá também professores e regentes provisórios.

Art. 7.º O quadro do pessoal de cada uma das escolas é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei e os vencimentos correspondentes são os que se encontram fixados na tabela n.º 1 também anexa a este diploma.

§ 1.º O pessoal docente de exercício eventual terá direito, enquanto prestar serviço, à remuneração legal-

mente fixada para a correspondente categoria docente do quadro.

§ 2.º A remuneração dos professores de Religião e Moral é a legalmente fixada para os professores da mesma disciplina no ensino liceal.

Art. 8.º O exercício dos cargos de director e de professor secretário e das funções de auxiliar de instalações é remunerado por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa a este decreto-lei.

§ único. Pode também ser remunerado por gratificação, nos termos da mesma tabela, o serviço docente dos professores quando não diga respeito ao curso de regente agrícola e exceda o número de horas semanais que legalmente são obrigados a prestar.

Art. 9.º O ensino agrícola só pode ser exercido por indivíduos em quem o Estado reconheça, além da natural competência científica e pedagógica, a indispensável idoneidade moral e cívica.

Art. 10.º As propinas, pensões e selos devidos pelos alunos do ensino médio agrícola são os constantes da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei.

Art. 11.º Até ao limite de 20 por cento do número de alunos internos e semi-internos matriculados em cada escola, podem ser concedidas reduções de um terço da pensão e isenções de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento e bom comportamento e que careçam de recursos suficientes para suportar os respectivos encargos.

Art. 12.º Cinco lugares do internato de cada escola, com isenção total de pensão e de propinas, podem ser anualmente atribuídos a alunos distintos que careçam de recursos.

Art. 13.º Os guardas rurais, o motorista, os contínuos e os serventes das escolas têm direito à concessão de fardamentos, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 14.º O actual professor liceal efectivo do 3.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Évora será transitivamente colocado na Escola Industrial e Comercial da mesma cidade, cativando-se uma das vagas existentes no respectivo quadro, e prestará serviço nesta Escola até que vague na primeira o lugar do 8.º grupo, em que será definitivamente provido.

§ único. A este professor será abonado o vencimento legalmente fixado para a sua categoria e diuturnidade.

Art. 15.º O professor contratado do 3.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém será colocado na primeira vaga que ocorra no quadro de professores auxiliares do 4.º grupo dos liceus, se o requerer dentro do prazo de quinze dias a contar da respectiva vacatura, contando-se-lhe, para efeito de classificação profissional, o tempo de serviço que tenha prestado no ensino agrícola.

Art. 16.º O professor liceal efectivo do 3.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra será colocado, independentemente de nova nomeação, no lugar vago do 8.º grupo do novo quadro da mesma Escola.

Art. 17.º O professor regente mais antigo de cada escola será colocado, sem dependência de nova nomeação, no lugar de subdirector, podendo também, nos termos do regulamento, ser nomeado professor do grupo correspondente às suas habilitações.

Art. 18.º Os professores regentes contratados não abrangidos pelo disposto no artigo anterior poderão ser nomeados, se o requererem dentro do prazo de quinze dias a contar da publicação deste diploma, regentes de internato e consideram-se, para efeito do provimento no quadro de professores técnicos, sujeitos ao regime estabelecido em regulamento para os professores a que se refere o artigo anterior.

Art. 19.º Os actuais técnicos auxiliares ocuparão, independentemente de nova nomeação e por ordem de anti-

guidade, os lugares de regentes de trabalhos, passando o mais moderno em idênticas condições à categoria de regente de internato.

Art. 20.º Os contínuos e serventes dos actuais quadros das escolas que não possam ser colocados na mesma categoria do novo quadro manter-se-ão nas escolas onde prestam serviço, considerando-se, para tal efeito, cativos os lugares necessários de outras categorias no mesmo quadro.

Art. 21.º Os produtos da exploração agro-pecuária das escolas necessários à manutenção do internato e à sustentação de animais serão utilizados para tal fim. Os restantes, incluindo os animais de trabalho, podem ser vendidos ou trocados por outros de que as escolas careçam.

§ 1.º As importâncias das vendas a que se refere o corpo deste artigo constituem receitas privativas das escolas e serão por elas arrecadadas e aplicadas às suas despesas, mediante a organização de orçamentos nos termos das disposições legais em vigor.

§ 2.º Os produtos a que se refere o corpo deste artigo poderão ser vendidos independentemente de qualquer formalidade quando o seu valor efectivo não exceder 50.000\$.

Art. 22.º Os vencimentos e gratificações estabelecidos pelo presente decreto-lei serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Art. 23.º Em harmonia com os preceitos da Lei n.º 2.025, de 19 de Junho de 1947, e do presente diploma, o Ministro da Educação Nacional publicará o Regulamento das Escolas de Regentes Agrícolas. Nesse regulamento poderão ser fixadas taxas, multas ou propinas suplementares até ao montante de 200\$ quando haja inobservância dos prazos de inscrição para matrícula, de pagamento de propinas ou de apresentação de requerimentos para exames.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MAPA N.º 1

Quadro do pessoal das escolas de regentes agrícolas

Pessoal docente e auxiliar de ensino:

- 9 professores (1 de cada grupo, do 1.º ao 9.º).
- 1 subdirector.
- 1 professor de Educação Física.
- 3 regentes de trabalhos.
- 2 regentes de internato.

Pessoal administrativo:

- 1 primeiro-oficial (chefe de secretaria).
- 1 segundo-oficial (tesoureiro).
- 1 terceiro-oficial.
- 1 dactilógrafo.

Pessoal menor:

- 1 fiel.
- 3 guardas rurais.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 2 serventes.

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais

Pessoal docente e auxiliar de ensino

Subdirector e professores dos grupos 1.º a 9.º:

Sem diuturnidade	1.800\$00
Com a 1.ª diuturnidade	2.250\$00
Com a 2.ª diuturnidade	2.750\$00

Professor de Educação Física:

Sem diuturnidade	1.200\$00
Com a 1.ª diuturnidade	1.300\$00
Com a 2.ª diuturnidade	1.500\$00

Regentes de trabalhos e de internato:

Sem diuturnidade	1.100\$00
Com a 1.ª diuturnidade	1.200\$00
Com a 2.ª diuturnidade	1.300\$00

Pessoal administrativo e menor:

Primeiro-oficial (chefe de secretaria)	1.500\$00
Segundo-oficial (tesoureiro)	1.200\$00
Terceiro-oficial	900\$00
Dactilógrafo e fiel	600\$00
Contínuo de 1.ª classe	550\$00
Guardas rurais e contínuos de 2.ª classe	500\$00
Serventes	400\$00

TABELA N.º 2

Gratificações mensais

Directores das escolas	500\$00
Professores secretários	200\$00

Por cada hora semanal de serviço extraordinário dos professores	80\$00
---	--------

Auxiliares de instalações (a)	50\$00
---	--------

(a) Durante dez meses do ano.

TABELA N.º 3

Pensões, propinas de frequência e exames, selos e emolumentos a pagar nas escolas

1 — Pensões:

Pensão mensal do internato	750\$00
Pensão mensal do semi-internato	300\$00

2 — Propinas de frequência:

	1.ª prestação	2.ª e 3.ª prestações
Curso de regente agrícola	200\$00	125\$00
Curso complementar	250\$00	200\$00
Por cada disciplina	40\$00	30\$00

3 — Propinas de exame:

Alunos do ensino oficial:

Por cada disciplina do curso de regente agrícola	20\$00
Por cada disciplina do curso complementar	40\$00

Alunos do ensino particular:

Por cada disciplina técnica do curso de regente agrícola	100\$00
--	---------

4 — Selos:

Em cada diploma de regente agrícola	400\$00
Em cada certificado do curso complementar	50\$00
Em cada certidão de exames, por disciplina	10\$00
Em cada certidão do diploma	10\$00
Em qualquer outra certidão, por lauda	10\$00

Ministério da Educação Nacional, 2 de Novembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.